



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900452/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.731 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Situações não presentes no despacho decisório.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os argumentos trazidos pelo contribuinte contra a decisão proferida demonstram o seu perfeito entendimento das irregularidades que lhe foram imputadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco, ter-se-á a homologação tácita. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINICIO DE CONTAGEM DO PRAZO. Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO AJUSTE.

Somente são passíveis de dedução no ajuste anual as retenções comprovadas por documentação válida, cujos respectivos rendimentos tenham integrado a base de cálculo do tributo.

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO
POSSIBILIDADE.**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF n. 177)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 26.629,08, referente ao mês de janeiro de 2002 (código 8045), bem como direito creditório relativo à parcela do crédito composto pelas estimativas compensadas em DCOMP, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (Suplente), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 1340/1360, contra Acórdão da DRJ, fls. 400/430, que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 02/30) contra despacho decisório, fls. 83, que não homologou os PERDCOMPS pretendidos, fls. 138/166, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2002.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório abaixo do Acórdão recorrido:

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps) nº 33703.19588.250906.1.7.02-0003 (retificadora da Dcomp nº 42113.52975.141103.1.3.02-5065), com cópia às fls. 363 a 383, e nºs 18654.85955.040705.1.7.02-1490 (retificadora da Dcomp nº 31509.50862.070104.1.3.02-7742) e 39757.98612.110909.1.7.02-5727 (retificadora da Dcomp nº 27056.11509.120104.1.3.02-4659), com cópias às fls. 159 a 166, respectivamente, por intermédio das quais o contribuinte declarou compensações de débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 2002 no montante original de R\$ 2.616.686,71 na data de transmissão.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório à fl. 83 e 358 a 362, com número de rastreamento 912654194, em 14 de fevereiro de 2011, decidindo pelo não reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, por não homologar as compensações declaradas.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o contribuinte informou que o saldo negativo pretendido originou-se da dedução, do imposto devido, de IRRF e de estimativa paga (sentido amplo) nos valores abaixo indicados, que totalizam R\$ 5.912.298,74:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.616.686,99	126,00	3.295.485,75	0,00	0,00	5.912.298,74

2.2. Todavia, em decorrência da análise do crédito efetuada, detalhada no anexo ao despacho decisório (fls. 358 a 361), disponibilizado ao contribuinte via internet conforme pode ser visto na informação contida no corpo da decisão, os montantes acima referidos não foram validados integralmente:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
CONFIRMADAS	0,00	1.737.427,45	105,00	0,00	0,00	0,00	1.737.532,45

2.3. No referido anexo foram elaborados os demonstrativos abaixo copiados com as justificativas das glosas efetuadas:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
28.195.667/0001-06	6800	2.020,61
60.701.190/0001-04	3426	297.216,42
60.746.948/0001-12	3251	0,73
60.770.336/0001-65	3426	3.203,74
62.136.254/0002-70	3426	37.056,50
Total		339.498,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.450.604/0001-89	3426	49.579,75	30.940,61	18.639,14	Retenção comprovada em DIRF
31.895.683/0001-16	3426	37.510,55	0,00	37.510,55	Retenção na fonte não comprovada
33.124.959/0001-98	3426	62.738,34	42.898,38	19.839,96	Retenção comprovada em DIRF
33.479.023/0001-80	5273	485.002,66	0,00	485.002,66	Retenção na fonte não comprovada
50.585.090/0001-06	3426	42.829,06	31.401,31	11.427,75	Retenção comprovada em DIRF
58.160.789/0001-26	6800	11.554,10	0,00	11.554,10	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	31.406,50	0,00	31.406,50	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	5273	4.741,51	0,00	4.741,51	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	7.658,37	0,00	7.658,37	Retenção na fonte não comprovada
60.770.336/0001-65	6800	6.062,54	0,00	6.062,54	Retenção na fonte não comprovada
60.889.128/0001-80	3426	46.762,25	15.709,73	31.052,52	Retenção comprovada em DIRF
60.942.638/0001-73	3426	40.861,30	0,00	40.861,30	Retenção na fonte não comprovada
61.024.352/0001-71	3426	19.743,04	0,00	19.743,04	Retenção na fonte não comprovada
62.144.175/0001-20	3426	58.381,15	0,00	58.381,15	Retenção na fonte não comprovada
69.034.668/0001-56	8045	1.332.244,23	1.276.979,42	55.264,81	Retenção na fonte confirmada por pagamentos efetuados pelo contribuinte
69.141.539/0001-67	3426	40.113,64	0,00	40.113,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.277.188,99	1.397.929,45	879.259,54	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.737.427,45

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2002	28/02/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50
2362	28/02/2002	28/03/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50
2362	31/03/2002	30/04/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50
2362	30/04/2002	31/05/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50
2362	31/05/2002	28/06/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50
2362	31/07/2002	30/08/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50
2362	31/08/2002	30/09/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50
2362	30/09/2002	31/10/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50
2362	31/10/2002	29/11/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50
2362	30/11/2002	31/12/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50
Total							105,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/06/2002	31/07/2002	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50	0,00	10,50	DARF informado não localizado
2362	31/12/2002	31/01/2003	10,50	0,00	0,00	10,50	10,50	0,00	10,50	DARF informado não localizado
Total								21,00	0,00	21,00

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 105,00

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 105,00

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	AC 1999		69.034.668	132.422,08	0,00	0,00	0,00	132.422,08	Compensação não confirmada
FEV/2002	AC 1999		69.034.668	131.730,07	0,00	0,00	0,00	131.730,07	Compensação não confirmada
MAR/2002	AC 1999		69.034.668	50.670,75	0,00	0,00	0,00	50.670,75	Compensação não confirmada
ABR/2002	AC 1999		69.034.668	2.787,40	0,00	0,00	0,00	2.787,40	Compensação não confirmada
ABR/2002	AC 1997		49.372.949	401.934,97	0,00	0,00	0,00	401.934,97	Compensação não confirmada
MAI/2002	AC 1997		49.372.949	143.233,01	0,00	0,00	0,00	143.233,01	Compensação não confirmada
JUN/2002	AC 1998		49.372.949	364.983,21	0,00	0,00	0,00	364.983,21	Compensação não confirmada
JUN/2002	AC 1997		49.372.949	56.935,93	0,00	0,00	0,00	56.935,93	Compensação não confirmada
JUL/2002	AC 1998		49.372.949	288.790,43	0,00	0,00	0,00	288.790,43	Compensação não confirmada
AGO/2002	AC 1999		49.372.949	774.958,67	0,00	0,00	0,00	774.958,67	Compensação não confirmada
AGO/2002	AC 1998		49.372.949	156.990,91	0,00	0,00	0,00	156.990,91	Compensação não confirmada
Total				2.505.437,43	0,00	0,00	0,00	2.505.437,43	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2002	08419.80951.291205.1.7.02-8302	100.023,76	0,00	100.023,76	DCOMP não homologada
SET/2002	38550.76292.291205.1.3.02-0677	66.135,70	0,00	66.135,70	DCOMP não homologada
OUT/2002	38936.61911.291205.1.7.02-0587	25.960,57	0,00	25.960,57	DCOMP não homologada
OUT/2002	38550.76292.291205.1.3.02-0677	103.612,25	0,00	103.612,25	DCOMP não homologada
OUT/2002	08419.80951.291205.1.7.02-8302	134.479,59	0,00	134.479,59	DCOMP não homologada
NOV/2002	01126.20830.291205.1.3.02-0954	33.567,72	0,00	33.567,72	DCOMP não homologada
NOV/2002	38936.61911.291205.1.7.02-0587	57.296,81	0,00	57.296,81	DCOMP não homologada
NOV/2002	38550.76292.291205.1.3.02-0677	2.437,60	0,00	2.437,60	DCOMP não homologada
DEZ/2002	38936.61911.291205.1.7.02-0587	165.682,96	0,00	165.682,96	DCOMP não homologada
DEZ/2002	38550.76292.291205.1.3.02-0677	100.851,36	0,00	100.851,36	DCOMP não homologada
Total		790.048,32	0,00	790.048,32	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

2.4. como o total validado das parcelas que compuseram o saldo negativo foi de R\$ 1.737.532,45, ao deduzir tal montante do imposto devido apurado na DIPJ (R\$ 3.295.612,44), apurou saldo de imposto a pagar e não saldo negativo conforme pretendido pelo contribuinte. Assim, diante da inexistência do crédito, as compensações declaradas não foram homologadas.

3. Cientificado da decisão em 18 de fevereiro de 2011 conforme extrato dos Correios à fl. 84, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 02 a 30 em 22 de março de 2011, instruída com os documentos às fls. 31 a 356, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. tempestividade;

3.2. nulidade do despacho decisório -

3.2.1. o despacho decisório, por ser um ato administrativo e peça inaugural de um processo de acusação fiscal administrativa, deve conter todos os elementos necessários para que o contribuinte tenha meios de apresentar sua defesa, bem assim deve estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972);

3.2.2. no caso, carece de descrição clara, precisa e comprovada dos argumentos que motivaram a conclusão alcançada. Afirma tão-somente que o direito creditório é inferior àquele declarado. Não indica a composição da dívida exigida que não teria sido quitada e não apresenta provas da referida insuficiência, demonstrando que pouco se investigou;

3.2.3. diante da deficiente disponibilização de informações e instrução probatórias, resta claro que o despacho decisório revela vício que compromete a defesa do requerente, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Deve ser reconhecida sua nulidade;

3.3. decadência – não é mais possível questionar saldo negativo referente a 2002, vez que já tacitamente cancelado pelo Fisco no ano 2007 (art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN)) ou, ainda que se lhe aplique interpretação mais favorável, no ano de 2008. Nesse sentido está a jurisprudência administrativa;

3.4. homologação tácita –

3.4.1. as Dcomps nºs 33703...-0003, 18654...-1490 e 39757...5727 foram originalmente transmitidas em 2003 e 2004, conforme segue:

PER/DCOMP	Data Transmissão	Data Retificação
33703.19588.250906.1.7.02-0003 (Nº da PER/DCOMP retificada: 42113.52975.141103.1.3.02-5065)	14.11.2003	25.9.2006
18654.85955.040705.1.7.02-1490 (Nº da PER/DCOMP retificada: 31509.50862.070104.1.3.02-7742)	07.1.2004	4.7.2005
39757.98612.110909.1.7.02-5727 (Nº da PER/DCOMP retificada: 27056.11509.120104.1.3.02-4659)	12.1.2004	11.9.2009

3.4.2. o art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 29 da IN RFB nº 900, de 2008, estabelecem o prazo de cinco anos contados da entrega da declaração para que as compensações declaradas sejam homologadas;

3.4.3. assim, inquestionável que as compensações indicadas na Dcomp nº 18654...-1490 foram homologadas tacitamente, quer se considere como entregue a declaração na data original de sua transmissão, quer – ainda que de forma ilegal e inconstitucional – considere-se a data de sua retificação.

3.4.4. quanto às compensações declaradas nas Dcomps nºs 33703...-0003 e

39757...-5727, dúvidas podem surgir acerca da extinção dos débitos, sendo necessário considerar que o disposto no art. 80 da IN RFB nº 900, de 2008, que prevê que a retificação da Dcomp implica na reabertura do prazo para a homologação contado da data de protocolo da retificadora, não encontra amparo na legislação que regula a compensação de crédito tributários, e nem está arrolada nos incisos do art. 174 do CTN que lista as causas de interrupção do prazo prescricional em matéria tributária. Assim, entende que a disposição é ilegal e inconstitucional. Isso posto, as compensações referidas também se encontram tacitamente homologadas, vez que não foram analisadas dentro do prazo de cinco anos contados da data do protocolo original (14 de novembro de 2003 e 12 de janeiro de 2004);

3.4.2. ainda que se entenda que a regra acima seja válida, deve ser levado em consideração que as retificações promovidas no caso não implicaram quaisquer alterações substanciais das Dcomps, estando o Fisco apto, desde os protocolos originais, a cotejar os mesmos créditos e fatos geradores informados pelo contribuinte;

3.5. das retenções de imposto de renda na fonte –

3.5.1. a fim de comprovar as retenções desafiadas pela autoridade fiscal, anexa à manifestação os documentos probatórios abaixo listados:

Nome e CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor no PER/DCOMP	Confirmado pela fiscalização	Parcela não confirmada	Prova da retenção
BICBANCO 07.450.604/0001-89	3426	R\$ 49.579,75	R\$ 30.940,61	R\$ 18.639,14	Informe de Rendimentos (Doc. nº 12)
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL 31.895.683/0001-16	3426	R\$ 37.510,55	R\$ 0,00	R\$ 37.510,55	Informe de Rendimentos (Doc. nº 13)
BANCO RURAL 33.124.959/0001-98	3426	R\$ 62.738,34	R\$ 42.898,38	R\$ 19.839,96	Demonstrativo de Rendimentos e Impostos (Doc. nº 14)
BANCO SAFRA 58.160.789/0001-28	6800	R\$ 11.554,10	R\$ 0,00	R\$ 11.554,10	Informe de Rendimentos (Doc. nº 15)
BANCO ALFA 60.770.336/0001-65	6800	R\$ 6.062,54	R\$ 0,00	R\$ 6.062,54	Informe de Rendimentos (Doc. nº 16)
BANCO SOFISA 60.889.128/0001-80	3426	R\$ 46.762,25	R\$ 15.709,73	R\$ 31.052,52	Demonstrativo de Rendimentos e Impostos (Doc. nº 17)
BANCO SUDAMERIS 60.942.638/0001-73	3426	R\$ 40.861,30	R\$ 0,00	R\$ 40.861,30	Informe de Rendimentos (Doc. nº 18)
BANCO PINE 62.144.175/0001-20	3426	R\$ 58.381,15	R\$ 0,00	R\$ 58.381,15	Informe de Rendimentos (Doc. nº 19)
BANCO CREDIBEL 69.141.539/0001-67	3426	R\$ 40.113,64	R\$ 0,00	R\$ 40.113,64	Comprovante e Demonstrativo de Retenção de IRF (Doc. nº 20)

3.5.2. destaca que algumas retenções foram sofridas pela empresa Cardápio S/C Ltda, que foi incorporada em 2002, ocasião em que a sucedeu em seus direitos e obrigações consoante entendimento pacífico na jurisdição administrativa. Esclarece que adotou as cautelas necessárias para se apropriar apenas das retenções sofridas pela incorporada que não foram por ela utilizadas por ocasião do encerramento de sua apuração fiscal. A título exemplificativo, destaca o informe de rendimentos emitido pelo Banco Pine S/A (CNPJ 62.144.175/0001-20): na DIPJ da Cardápio consta a retenção sofrida no mês de março, e, na DIPJ do manifestante, as retenções sofridas nos meses de julho, novembro e dezembro.

3.5.3. devido ao volume de operações e ao transcurso de cerca de nove anos, informa que teve dificuldade em localizar pequena parte dos recolhimentos por si efetuados na modalidade de “auto-retenção” e parcela das retenções promovidas pelos Bancos Citibank (CNPJ nº 33.479.023/0001-80), ABCBrasil (CNPJ nº 50.585.090/0001-06), Bradesco (CNPJ nº 60.746.948/0001-12) e Indusval (CNPJ nº 61.024.352/0001-71). Solicitou o fornecimento dos informes às referidas entidades, razão pela qual protesta pela ulterior juntada aos autos em observância ao princípio da verdade material;

3.6. das compensações das estimativas -

3.6.1. a autoridade fiscal não expõe a fundamentação legal nem pormenoriza as razões para a desconsideração dessas compensações, o que reforça o argumento de nulidade do despacho decisório;

3.6.2. estimativas compensadas na contabilidade –

3.6.2.1. as compensações das estimativas de janeiro a agosto de 2002 foram efetuadas quando ainda não havia sido instituída a Dcomp. Utilizou saldo negativo referente aos anos 1997 a 1999;

3.6.2.2. os documentos anexados à manifestação comprovam que tais compensações foram escrituradas na contabilidade, registradas nas declarações fiscais e lastreados nos créditos de 1997 a 1999. Os saldos negativos de 1997 e 1998 decorrem de apurações feitas pela Cardápio S/C Ltda (incorporada em 2002) e o saldo de 1999 decorre da requerente. Os saldos negativos indicados nas DIPJs de cada ano são superiores aos valores dos débitos das estimativas compensados contabilmente e declarados em DCTF. A título ilustrativo, em 1999 apurou saldo negativo de R\$ 378.870,54, o qual deu

suporte às compensações promovidas com as estimativas de janeiro a abril de 2002 (que somam R\$ 317.610,30):

Sociedade	Período	Valor da compensação contábil	DCTF - Compensado	SN na DIPJ 2000 <1999>
Sodexo	jan/02	132.422,08	132.422,08	
Sodexo	fev/02	131.730,07	131.730,07	
Sodexo	mar/02	50.670,75	50.670,75	378.870,54
Sodexo	abr/02	2.787,40	2.787,40	
Subtotal		317.610,30	317.610,30	

3.6.2.3. uma compensação devidamente formalizada, seja na contabilidade, seja via Dcomp, é causa extintiva de sua obrigação tributária, e essa causa somente poderá ser desconsiderada após devida avaliação da autoridade fiscal, bem como se houver manifestação expressa de sua discordância quanto à causa extintiva, atendimento ao direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa e, por fim, decisão definitiva que desconsidere as compensações efetuadas e promova a cobrança da exigência, em estrita observância ao devido processo legal. Na espécie, tal trâmite não foi integralmente observado, vez que desconhece qualquer questionamento, procedimento ou processo fiscal instaurado que tenha culminado com a invalidação das compensações promovidas em sua contabilidade, e, em relação às compensações via Dcomp, ainda não foi esgotado o devido processo legal;

3.6.3. estimativas compensadas via Dcomp -

3.6.3.1. as compensações de estimativas declaradas nas Dcomps nºs 08419...-8302 e 01126...-0954, objetos do processo nº 13896.904449/2008-19, e nºs 38550...-0677 e 38936...- 0587, objetos do processo nº 13896.903192/2010-01, não foram homologadas, mas ainda não houve decisão final e constitutiva (em definitivo) de saldo de obrigação tributária que as invalidaria. Ainda que sejam questionadas pela autoridade administrativas as compensações referidas, há que se esgotar o processo dialético administrativo. Não é o fato de as compensações estarem sendo desafiadas e discutidas que retira a características de liquidez e certeza o direito creditório ora analisado. Os créditos são líquidos e certos por presunção até prova robusta e decisão final em contrário;

3.6.3.2. uma vez que observou a legislação de regência, as compensações realizadas têm o condão de extinguir o crédito tributário nos termos do art. 156, II do CTN e §2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Subsiste uma condição resolutória para a referida extinção, qual seja, ulterior homologação, porém, enquanto não houver recusa definitiva por parte do Fisco e das cortes administrativas, a compensação realizada surte seus efeitos;

3.6.3.3. a liquidez e certeza do crédito possui respaldo no art. 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999), que prevê que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte. Como o saldo negativo estava devidamente escriturado, bem assim as compensações procedidas, e já que a apreciação acerca de sua validade ainda não é definitiva, deve-se presumir a sua legitimidade. Nesse sentido a jurisprudência administrativa;

3.6.3.4. as manifestações de inconformidade apresentadas nos referidos processos ainda estão pendentes de julgamento de primeira instância. Caso se entenda por satisfeitas por decisão administrativa definitiva, convalidado estará o crédito tributário utilizado para promover as compensações desafiadas nesses autos. Por outro lado, caso se entenda pela não quitação dessas estimativas, poderá haver a execução judicial para a satisfação do saldo devedor, o que dará lastro às compensações aqui procedidas;

3.6.3.5. o julgamento do presente processo deve ser suspenso, visto que este guarda clara relação de prejudicialidade e interdependência com os processos antes mencionados. O art. 151, III do CTN e o art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 1996 determinam expressamente a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de compensação, assim enquanto perdurar a discussão administrativa não pode ser penalizado;

3.6.3.6. a situação aqui tratada representa uma legitimação de dupla penalização e exigência fiscal em duplicidade sobre um mesmo fato: (i) de um lado demandada pelo saldo devedor oriundo da não convalidação da extinção das estimativas de janeiro a dezembro de 2002; e ii) de outro, pela não convalidação da extinção dos débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL de períodos de apuração de 2003;

3.7. protesta pela juntada posterior de documentos, pela conversão do julgamento em diligência e pela realização de eventual perícia contábil nesse processo para elucidação da verdade real dos fatos.

4. Posteriormente, em 20 de abril de 2011 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas – SP para apreciação da manifestação de inconformidade, com pronunciamento conclusivo da unidade preparadora pela sua tempestividade (fl. 384). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 24 de abril de 2014 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para efetuar o julgamento da lide (fl. 385).

5. É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ, fls. 400/430 considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Situações não presentes no despacho decisório.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os argumentos trazidos pelo contribuinte contra da decisão proferida demonstram o seu perfeito entendimento das irregularidades que lhe foram imputadas.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO E GLOSA DE DEDUÇÕES. PRAZO LIMITE. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível glosar deduções do tributo devido apurado ou alterar a base de cálculo ou a alíquota aplicável por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. DATA DE APRESENTAÇÃO DA DCOMP RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO.

Admitida a retificação da Dcomp, o termo inicial da contagem do prazo para homologação da compensação declarada será a data de sua apresentação. Esta regra independe do tipo de dado modificado por intermédio da Dcomp retificadora, não havendo previsão para sua relativização.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA APÓS CINCO ANOS DA TRANSMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A ciência de despacho decisório após o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da declaração de compensação enseja o reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas.

SALDO NEGATIVO. IRRF. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE GUARDA.

A guarda dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras ou qualquer outro documento capaz de comprovar o IRRF declarado é obrigatória enquanto prescritas ações pertinentes, cujo prazo, no caso da compensação, encerra-se quando da sua homologação.

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL. TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO.

Devido afastar a glosa do IRRF deduzido no ajuste anual relativamente às retenções que o contribuinte logrou comprovar, cujos rendimentos respectivos foram submetidos à tributação.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS CONTABILMENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Devido manter a glosa das estimativas compensadas contabilmente quando o contribuinte não apresenta os registros contábeis desta operação.

Necessária a comprovação da existência do crédito, sua formação, bem assim a sua suficiência para a realização da compensação alegada. A DCTF por si só não é prova válida da compensação realizada.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Devido afastar a glosa das estimativas cujas compensações restaram homologadas.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE INDÉBITO.

A estimativa ainda não liquidada na data de transmissão da Dcomp, seja por compensação ou por recolhimento, não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, pois até então não terá havido o indébito representado pelo pagamento indevido ou a maior, requisito essencial estabelecido em lei complementar. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele nem ocorreu.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, o contribuinte, irresignado, apresenta Recurso Voluntário, fls. 448/474, repisando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, além de acrescentar novos considerando a decisão de piso, para pleitear o seguinte: **a)** preliminarmente: “a **nulidade** do r. Despacho Decisório, uma vez que **(i)** a cobrança não foi formalizada por meio de Auto de Infração; **(ii)** o r. Despacho Decisório não possui descrição clara e precisa do motivo pelo qual as compensações não foram integralmente homologadas”; **b)** no mérito: “seja **DADO INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o V. Acórdão recorrido, de modo que seja **(1)** reconhecida a homologação tácita **(1.1)** dos pagamentos das estimativas de 2002 (compensadas mediante entrega de DCTF), pois não há que se falar na comprovação dos saldos negativos de períodos anteriores usados na referida compensação.; **(1.2.)** da DCOMP nº 39757.98612.110909.1.7.02-5727, haja vista que a DCOMP retificadora foi apresentada após o decurso do prazo decadencial; **(1.3.)** da DCOMP nº 33703.19588.250906.1.7.02-0003 (transmitida em 14.11.2003), pois não há qualquer previsão

legal que determine a interrupção do prazo de homologação no caso de apresentação de DCTF retificadora; (ii) convertido o julgamento em diligência, para que as instituições financeiras em questão apresentem os comprovantes de rendimento do período solicitado que comprovam as compensações efetuadas; (iii) homologadas as compensações contábeis de estimativas efetuadas, uma vez que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios; e (iv) sobrestado o presente processo administrativo, no que se refere à compensação de estimativa efetuada via DCOMP ainda não homologada até que haja decisão final nos processos administrativos nº 13811.001154/2003-77 e 19679.010686/2005-15, uma vez que as decisões definitivas a serem proferidas nos referidos casos influenciarão diretamente o deslinde do presente processo”.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega inicialmente a nulidade do despacho decisório em razão da necessidade de formalização da cobrança por Auto de Infração. A despeito de se tratar de inovação recursal, não veiculada no despacho de inconformidade, ainda que se conhecesse, não mereceria acolhimento.

Isto porque, trata-se de débito confessado em DCTF, portanto, torna-se desnecessária a lavratura de auto de infração, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, referida preliminar não deve ser conhecida e se conhecida, deve ser afastada.

Em seguida, a Recorrente alega a nulidade do despacho decisório por falta de descrição clara e precisa. Entendo neste aspecto que se trata de alegação descabida de fundamento. Peço vênia para transcrever excerto do acórdão recorrido que mui bem elucidou a questão:

9. Em síntese, o contribuinte solicita nulidade do despacho decisório por ter tido seu direito de defesa cerceado em virtude desse: i) não possuir uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a decisão; ii) não indicar a composição da dívida exigida que não teria sido quitada e não apresentar provas da referida insuficiência. Não merece prosperar tal argumento pelas razões que passo a expor.

10. No corpo do despacho decisório os valores declarados e os valores confirmados de cada parcela de composição do saldo negativo estão apresentados de forma totalizada. Adicionalmente está indicado o valor do imposto devido, bem assim consta o esclarecimento de que o saldo negativo decorre da dedução, desse imposto, do valor total das parcelas confirmadas, o que acarretou não ter sido apurado saldo negativo após as glosas haja vista que o imposto declarado é superior à somatória das parcelas de crédito confirmadas. Ao fim há a indicação do total dos débitos confessados que não foram compensados e que passaram a serem exigíveis naquele momento.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.616.686,99	126,00	3.295.485,75	0,00	0,00	5.912.298,74
CONFIRMADAS	0,00	1.737.427,45	105,00	0,00	0,00	0,00	1.737.532,45

IRPJ devido: R\$ 3.295.612,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

11. Para um maior detalhamento de cada valor que não foi confirmado e da motivação das glosas efetuadas, o contribuinte foi comunicado no corpo do despacho decisório que as informações detalhadas da análise do crédito e da verificação dos valores devedores estava disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na internet.

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

12. Cópia do anexo de análise de crédito disponibilizado ao contribuinte está às fls. 358 a 361, cujos demonstrativos foram copiados no relatório que acompanha este voto. Nesses demonstrativos estão indicadas as justificativas da invalidação parcial das parcelas de crédito. Senão vejamos: i) IRRF – retenção não comprovada; ii) estimativas recolhidas – Darf declarado não localizado; iii) estimativas compensadas contabilmente – não foi confirmada a existência da compensação; iv) estimativas compensadas via Dcomp – as compensações declaradas nas Dcomps não foram homologadas.

13. Já a cópia do anexo disponibilizado ao contribuinte referente ao detalhamento dos débitos declarados que tiveram suas compensações homologadas, homologas parcialmente ou não homologadas, e, por conseguinte, dos débitos que estão sendo exigidos em razão da decisão proferida, está as fl. 362 dos autos. Nos demonstrativos elaborados constam indicação da Dcomp, do processo de cobrança respectivo e dos débitos declarados (código de receita, período de apuração, vencimento, encargos incidentes, valor principal amortizado por compensação e saldo devedor do principal) conforme pode ser visto abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 10454.85955.040705.1.7.02-1430 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 04/07/2005
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-01.156/2011-31	8912	01-11/2003	REAL	15/12/2003	Principal	189.119,86	189.119,86	0,00	0,00	0,00	0,00	189.119,86
	13896-01.155/2011-31	2172	01-11/2003	REAL	15/12/2003	Principal	350.562,80	350.562,80	0,00	0,00	0,00	0,00	350.562,80

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 33703.19568.250906.1.7.02-0003 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 25/09/2006
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-500.607/2011-67	2484	01-08/2003	REAL	30/09/2003	Principal	555.375,61	555.375,61	0,00	0,00	0,00	0,00	555.375,61
	13896-500.607/2011-67	2362	01-08/2003	REAL	30/09/2003	Principal	470.083,83	470.083,83	0,00	0,00	0,00	0,00	470.083,83
	13896-500.607/2011-67	2484	01-09/2003	REAL	31/10/2003	Principal	141.674,14	141.674,14	0,00	0,00	0,00	0,00	141.674,14
	13896-500.607/2011-67	2362	01-09/2003	REAL	31/10/2003	Principal	29.102,30	29.102,30	0,00	0,00	0,00	0,00	29.102,30
	13896-500.607/2011-67	4412	01-10/2003	REAL	14/11/2003	Principal	197.406,47	197.406,47	0,00	0,00	0,00	0,00	197.406,47
	13896-500.607/2011-67	2172	01-10/2003	REAL	14/11/2003	Principal	381.357,40	381.357,40	0,00	0,00	0,00	0,00	381.357,40
	13896-500.607/2011-67	2484	01-10/2003	REAL	28/11/2003	Principal	203.639,66	203.639,66	0,00	0,00	0,00	0,00	203.639,66
	13896-500.607/2011-67	2362	01-10/2003	REAL	28/11/2003	Principal	18.148,32	18.148,32	0,00	0,00	0,00	0,00	18.148,32

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 39757.98612.110909.1.7.02-5727 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 11/09/2009
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-501.156/2011-85	8912	01-12/2003	REAL	15/01/2004	Principal	33.501,38	33.501,38	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,38
	13896-501.156/2011-85	2172	01-12/2003	REAL	15/01/2004	Principal	383.790,60	383.790,60	0,00	0,00	0,00	0,00	383.790,60

14. Então, a meu ver não há que se falar em ausência de descrição da motivação das glosas ou de detalhamento do débito que está sendo exigido.

15. Além disso, não se pode alegar ausência ou insuficiência de instrução probatória, vez que, consoante descrição das justificativas, para proferir a decisão a autoridade se baseou, em grande parte, na ausência de provas por parte do contribuinte das informações prestadas na Dcomp (ausência de Darf, ausência de dados contábeis para comprovar as compensações contábeis e ausência de informações em Dirf sobre as retenções), não se podendo exigir a instrução da decisão com documentos inexistentes. No caso das compensações declaradas em Dcomp, a não homologação destas é de pleno conhecimento do contribuinte, não sendo necessário anexar dos despacho decisórios respectivos.

16. Então, está claro que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa, vez que o despacho decisório contém informações necessárias e suficientes para o perfeito entendimento pelo contribuinte das irregularidades que lhe foram imputadas. Tal fato resta evidenciado pelo fato de que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade detalhada, onde todos os pontos abordados no despacho decisório, exceção feita, conforme já tratado, apenas em relação à glosa parcial da estimativa

recolhida, muito provavelmente em função do valor irrisório desta (R\$ 21,00). Não há razão, pois, para a nulidade da decisão.

Assim, tampouco merece acolhida a alegada nulidade.

Ainda, em sede preliminar, a Recorrente alega a decadência do direito do fisco formalizar lançamento em relação aos créditos apurados no ano de 2002. Contudo, não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação. Dentro do prazo de 05 anos para fins de homologação do pedido de compensação (contados da transmissão do documento), a autoridade fiscal pode e deve proceder à análise da documentação fiscal e contábil da contribuinte, a fim de verificar e confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

A norma que regula o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco homologue a declaração de compensação é a constante do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece que a contagem iniciar-se-á na data da entrega da DCOMP, e não na data da entrega da DIPJ.

Neste sentido o acórdão n. 1201-004.961, de relatoria da Conselheira Gisele Bossa, julgado por unanimidade de votos em sessão realizada em 16/06/2021:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco, ter-se-á a homologação tácita. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

IRRF. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE/PROPAGANDA. GLOSA DE IRRF EXCLUSIVAMENTE POR FALTA DE ENTREGA DE DIRF. NÃO CABIMENTO. CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA EFICIENTE.

Incabível a glosa de IRRF informado pelo contribuinte na declaração anual de rendimentos exclusivamente por motivo de falta de entrega de DIRF, quando comprovados nos autos a efetiva retenção e recolhimento do imposto e o atendimento das condições que autorizam sua dedutibilidade na apuração do lucro real do período.

Neste aspecto, não merece acolhimento a alegação de decadência.

No que diz respeito à homologação tácita, entendo que não assiste razão à Recorrente, por entender que a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora. Nesse sentido, peço vênha para transcrever excerto do voto do conselheiro Sérgio Magalhães Lima, proferido no acórdão n. 1201-005.360, por unanimidade de votos, em sessão realizada em 20/10/2021:

Por sua vez, sobre a alegação de homologação tácita das DCOMP, a Recorrente aduz que as compensações foram originalmente declaradas por meio das DCOMP nº 08271.34471.291003.1.3.02-1629 e nº 15779.15035.150703.1.3.02-7183), mas que estas foram retificadas pelas de nº 06711.27841.031006.1.7.02-3025 e nº 32092.16622.031006.1.7.02-6092, de modo a reduzir o valor do crédito e do débito informados.

As DCOMP originais foram apresentadas em 29/10/2003 e 15/07/2003, e as retificadoras em 03/10/2006, sendo que a ciência do despacho decisório ocorreu em 16/11/2010.

Sobre a questão, a 13ª turma da DRJ/POR assim se pronunciou:

"À época em que o Despacho Decisório foi proferido, vigorava a IN SRF nº 900/2008, que em seus arts. 29, §2º, e 59 trazia as seguintes redações:

(...)

Assim, à luz da legislação de regência, considerando que as retificações das declarações questionadas provocaram o reinício da contagem do prazo para homologação das compensações, é de se concluir que na data do Despacho Decisório (15/10/2010) ainda não havia ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas na DComp nº 06711.27841.031006.1.7.02-3025 e 32092.16622.031006.1.7.02-6092, transmitidas em 3/10/2006 (fls. 3 e 7), diferentemente do que afirma a contribuinte em sua peça de defesa, conforme provam os extratos das declarações de compensação, colacionados abaixo: (...)" (fls. 124 dos autos -g.n.)

No entanto, alega a recorrente que "não pode a Receita Federal do Brasil, por meio de Instrução Normativa querer estabelecer um novo regime de contagem de prazo, visto que tal conduta é ilegal. Ou seja, a Receita Federal não pode se valer/beneficiar de instrumento de retificação dado ao contribuinte como forma de recomençar a contagem do prazo decadencial para análise de compensação."

E acrescenta que se "não houvesse procedido com a retificação das DCOMP é certo que a Fiscalização teria chegado às mesmas conclusões no prazo de cinco anos, ou seja, diminuiria o montante do crédito e débito tributários declarados, tendo em vista o erro material no preenchimento da declaração."

Entendo que a alteração da compensação anteriormente declarada por meio de DCOMP retificadora como no caso em tela, em que houve redução de créditos e de débitos, reinaugura o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação, pois essa forma de extinção de obrigações (do Fisco, de restituir, e do contribuinte, de solver o débito) é vinculada ao quantum declarado.

Assim, pode-se valer o contribuinte de compensação de parte de um crédito com parte de um débito, sem que se vincule a compensação declarada ao total do pagamento ou ao total do débito, mas sim aos valores declarados.

Logo a alteração desses valores representa nova compensação a ser analisada para fins de contagem do prazo decadencial de homologação.

Se assim não fosse, o processo de análise de uma DCOMP não poderia ser interrompido pela apresentação de nova DCOMP, tal como ocorre quando da ciência do termo de início da ação fiscal, especialmente em prazo próximo ao lustro derradeiro, face à obrigação de se evitar a homologação tácita da compensação declarada. Essa interpretação prejudicaria sensivelmente o próprio contribuinte e subverteria a própria lógica do sistema que é a de conferir o direito ao contribuinte de retificar suas próprias declarações. Evidente, que o marco derradeiro para o exercício de tal direito ocorre até a ciência do despacho decisório.

Note-se que, de certa forma, essa alegação atenta contra o próprio direito reclamado inicialmente pela Recorrente de que "em homenagem ao referido princípio, ainda que tenha havido um lapso no momento de preenchimento da DCOMP, a declaração

equivocada entregue pela Recorrente deve ser reconhecida de modo que possa ser retificada.”

Sobre essa questão, recentemente, foi publicado o acórdão 9101-005.441 (Sessão de 11 de maio de 2021), cuja ementa perfila o mesmo entendimento ora exposto. Confira-se:

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (no valor do crédito e na data de vencimento de débitos), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação. Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação. Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e créditos na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.

No mesmo sentido, esta turma, em composição anterior, também expôs igual conclusão por meio do acórdão nº 1201-001.639 (Sessão de 10 de abril de 2017), em que se proferiu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

Face a tão fortes argumentos, concluo que desassiste razão à Recorrente.

Por tais motivos, afasto a preliminar suscitada.

Já no mérito, e com o devido respeito à Recorrente, entendo que as meras alegações sem o escorço probatório necessário a lhes dar respaldo não merecem acatamento.

Do mesmo modo, reforça-se que a Súmula CARF n. 80 exige a comprovação da referida retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto para a dedução do IRRF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Noutro passo, a Súmula 143 do CARF, expressamente estatui:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ademais, reforço que a análise de documentos eventualmente juntados extemporaneamente, ou em sede de recurso voluntário, em atendimento ao princípio da verdade material, é matéria já pacificada no âmbito desta e. Turma, conforme demonstra o acórdão n. 1201-004.911, de relatoria do i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de DCTF do contribuinte, com fundamento na busca da verdade material.

No mesmo sentido, o acórdão n. 1201-005.098, de minha relatoria, julgado em 17/08/2021.

Por outro lado, a comprovação do crédito tributário, para fins de compensação, não pode se limitar apenas à demonstração da retenção, mas também da comprovação, por diferentes documentos contábeis e fiscais, do oferecimento das respectivas receitas à tributação,

o que pode ser demonstrado por outros documentos, a exemplo de documentos e livros contábeis.

Portanto, nessa linha, segue-se a seguinte informação relatada pela própria recorrente:

82. Recentemente, a Recorrente obteve junto à Receita Federal do Brasil o anexo documento (doc. no 6), que comprova o recolhimento de IRRF sobre o código 8045 em montante superior ao reconhecido no r. despacho decisório, o que demonstra a necessidade de sua reforma para que seja reconhecido o direito creditório ora em discussão.

83. Em que pese o fato de a Recorrente ter empreendido todos os seus esforços para levantar essa documentação - e ter conseguido localizar mais de 60% dos comprovantes -, alguns comprovantes ainda não foram localizados pela Recorrente. Assim, para que os informes de rendimentos sejam obtidos junto às instituições financeiras, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a intimação dos bancos para que tragam, aos presentes autos os referidos comprovantes.

Em que pese essa turma adotar o princípio do formalismo moderado como corolário da verdade material, deve-se analisar se há indícios mínimos que justifiquem a pretensão recursal.

Primeiramente, o documento 6, que comprovaria o recolhimento de IRRF sobre o código 8045 em montante superior ao reconhecido no r. despacho decisório, não indica se tais valores foram indicados ou não em outras PER/DCOMPS, tampouco se os valores foram submetidos à tributação!

Por outro lado, como é o caso de autoretensão (código 8045), o contribuinte junta os respectivos comprovantes de arrecadação (efls. 585/594) do mês de janeiro de 2002, e que efetivamente correspondem à lista obtida no site da RFB:

a) R\$ 20.601,83 (04.01.2002)



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovantes que constam, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S A
Número de inscrição no CNPJ:	09.034.688/0001-96
Data de Arrecadação:	04/01/2002
Banco / Agência Arrecadadora:	347 / 0024
Número do Pagamento:	3207340768-7
Perfil de Apuração:	29 / 12 / 2001
Data de Vencimento:	04/01/2002
Valor no Código de Receita 8045:	20.601,83
Valor Total:	20.601,83

Comprovante emitido às 17:07:02 de 28/05/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle 2a76.ec54.a9f1.62f5.9589.b575.ec30.792e

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADI Conjunta Cotez/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Esse valor está incluído na lista (Consulta por Contribuinte e por Receita):

Dt. Arrec.	Bco/Ag.	Dt. Venc.	Processo	Sit.	Receitas	Valores
04/01/2002	347 / 0024	04/01/2002	--	ORI	8045	20.601,83
Total:						20.601,83
Documento: --						
Cód. Barras:						
Data Emissão:						

b) R\$ 459,42 (09.01.2002):



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S A
Número de inscrição no CNPJ:	69.034.668/0001-56
Data de Arrecadação:	09/01/2002
Banco / Agência Arrecadadora:	347 / 0024
Número do Pagamento:	3259584848-2
Período de Apuração:	09/01/2002
Data de Vencimento:	09/01/2002
Valor no Código de Receita 8045:	459,42
Valor Total:	459,42

Comprovante emitido às 17:07:02 de 28/05/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle 5b8a.867f.fcab.cfef.afdf.23cc.0ed1.a29f

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Esse valor está incluído na lista (Consulta por Contribuinte e por Receita):

09/01/2002	347 / 0024	09/01/2002	--	ORI	8045	459,42
					Total:	459,42

Documento: --
Cód. Barras:
Data Emissão:

c) R\$ 661,20 (16.01.2002):



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S A
Número de inscrição no CNPJ:	69.034.668/0001-56
Data de Arrecadação:	16/01/2002
Banco / Agência Arrecadadora:	347 / 0024
Número do Pagamento:	3274330628-3
Período de Apuração:	12/01/2002
Data de Vencimento:	16/01/2002
Valor no Código de Receita 8045:	661,20
Valor Total:	661,20

Comprovante emitido às 17:07:02 de 28/05/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle f2fb.ccf3.c886.2cf6.9e09.7ab9.735d.abdb

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Esse valor está incluído na lista (Consulta por Contribuinte e por Receita):

16/01/2002	347 / 0024	16/01/2002	--	ORI	8045	661,20
					Total:	661,20

Documento: --
Cód. Barras:
Data Emissão:

d) R\$ 1.435,06 (23.01.2002):



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S A
Número de inscrição no CNPJ:	69.034.668/0001-56
Data de Arrecadação:	23/01/2002
Banco / Agência Arrecadadora:	347 / 0024
Número do Pagamento:	3279970658-9
Período de Apuração:	19/01/2002
Data de Vencimento:	23/01/2002
Valor no Código de Receita 8045:	1.435,06
Valor Total:	1.435,06

Comprovante emitido às 17:07:02 de 28/05/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle a939.c9ab.db33.9589.2f8c.352a.8e55.4dda

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteç/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Esse valor está incluído na lista (Consulta por Contribuinte e por Receita):

23/01/2002	347 / 0024	23/01/2002	--	ORI	8045	1.435,06	
						Total:	1.435,06

Documento: --

Cód. Barras:

Data Emissão:

e) R\$ 4.011,57 (30.01.2002):



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S A
Número de inscrição no CNPJ:	69.034.668/0001-56
Data de Arrecadação:	30/01/2002
Banco / Agência Arrecadadora:	347 / 0024
Número do Pagamento:	3283058208-4
Período de Apuração:	26/01/2002
Data de Vencimento:	30/01/2002
Valor no Código de Receita 8045:	4.011,57
Valor Total:	4.011,57

Comprovante emitido às 17:07:02 de 28/05/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle c95e.0155.56b6.c9a6.170a.3166.331e.b180

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteç/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Esse valor está incluído na lista (Consulta por Contribuinte e por Receita):

30/01/2002	347 / 0024	30/01/2002	--	ORI	8045	4.011,57	
						Total:	4.011,57

Documento: --

Cód. Barras:

Data Emissão:

Não obstante, não junta comprovantes de arrecadação referentes aos demais meses de apuração, limitando-se ao mês de janeiro, que totaliza o valor de R\$ 26.629,08, obtido pela somatória dos valores arrecadados nos comprovantes.

Assim, entendo que há elementos para comprovação do crédito tributário pleiteado, quando o contribuinte junta aos autos os comprovantes de arrecadação respectivos, fortalecidos pela lista indicada no doc. 6 (Consulta por Contribuinte e por Receita). Por esse motivo, deve ser reconhecido nessa parte o direito creditório de R\$ 26.629,08, referente às autoretensões realizadas e demonstradas (código 8045) no mês de janeiro de 2002.

Para as demais retenções informadas na lista constante no doc 6, o contribuinte não juntou comprovantes de arrecadação, nem informou se tais valores já estariam sido objetos de DCOMP. Portanto, não devem ser reconhecidas.

Por outro lado, em relação às compensações de estimativas contábeis, entendo que essas não foram devidamente demonstradas, e, logo, não podem ser incluídas no saldo negativo objeto de compensação, pelos motivos a seguir.

Observe-se que o contribuinte, à época da impugnação administrativa, juntou os seguintes documentos, conforme relata o Acórdão combatido:

50.1. fls. 197 a 223 – DIPJ/2002 entregue pela Cardápio referente ao período de janeiro a abril de 2002 – visou comprovar a incorporação, o que já foi confirmado mais acima no sistema CNPJ;

50.2. fls. 224 a 245 – DCTFs referentes a 2002, que demonstram que o contribuinte declarou as estimativas apuradas durante o ano de 2002, bem assim as suas compensações contábeis e via Dcomps conforme alegado;

50.3. fls. 246 a 284 – DIPJ/2000, AC 1999, com o objetivo de comprovar que no ano de 1999 apurou saldo negativo de R\$ 378.870,54, que teria sido utilizado em compensações contábeis das estimativas de janeiro a abril de 2002;

Ainda, sobre as estimativas compensadas contabilmente, bem pontuou o Acórdão recorrido:

51. A partir da análise dos documentos apresentados é possível confirmar que o contribuinte declarou em DCTF as compensações contábeis consoante alegado. Todavia, tal informação não supre a necessidade de comprovação quanto à existência dos saldos negativos supostamente utilizados nas compensações, bem assim quanto à sua suficiência à época em que as compensações teriam sido feitas.

52. Não há quaisquer documentos nos autos que comprovem a apuração pela empresa Cardápio de saldos negativos para os períodos de 1997 e 1998, e que tais saldos não teriam sido utilizados em compensações porventura realizadas nos anos 1998, 1999, 2000 e 2001 e 2002 (até a data da incorporação – 30 de abril) pela própria Cardápio, ou seja, que o crédito era existente quando da incorporação.

53. Em relação ao saldo negativo apurado pelo próprio contribuinte em 1999 em sua DIPJ no montante de R\$ 378.870,54, não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios que comprovem que até janeiro de 2002 tal crédito ainda não havia sido utilizado pelo contribuinte em compensações. Isto porque a partir de abril de 2000 a compensação utilizando este crédito já poderia ter sido utilizada.

54. Para tais comprovações seria necessária apresentação das DCTFs da Cardápio relativas ao período de 1998 a 2002, e as suas DIPJs referentes aos anos 1997 e 1998, e das DCTFs do contribuinte relativas ao período de 2000 a 2001. Além disso, teriam que ser apresentados os registros contábeis de todas essas operações (formação do crédito e respectivas baixas).

55. Adicionalmente, seria necessário o contribuinte apresentar a documentação comprobatória das parcelas de composição dos referidos supostos saldos negativos utilizados nas compensações contábeis (IRRF, estimativas etc.).

56. Então, diante da ausência de comprovação da existência dos créditos referidos, da sua suficiência nas datas das compensações declaradas em DCTF, bem assim da sua escrituração, resta considerar devida a glosa efetuada por falta de confirmação das mesmas consoante disposto no despacho decisório.

Da mesma forma, em Recurso Voluntário, o contribuinte também não adicionou outros documentos que poderiam reforçar ou demonstrar o direito creditório para as estimativas compensadas contabilmente.

Nesse aspecto, reproduzo o teor da ementa do Acórdão recorrido, com o qual concordo:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS
CONTABILMENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Devido manter a glosa das estimativas compensadas contabilmente quando o contribuinte não apresenta os registros contábeis desta operação.

Necessária a comprovação da existência do crédito, sua formação, bem assim a sua suficiência para a realização da compensação alegada. A DCTF por si só não é prova válida da compensação realizada.

Assim, nos casos de compensações contábeis de estimativas (anteriores à 2002), a comprovação dos créditos deve ser feita por diferentes documentos contábeis e do oferecimento das respectivas receitas à tributação, mas que não foram juntados aos autos até o presente momento. Portanto, não se pode dar provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

Já com relação às estimativas compensadas em PER/DCOMP, entendo que a situação é diversa, já que são abrangidas pela Súmula 177 do CARF.

Súmula CARF nº 177
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 26.629,08, referentes ao mês de janeiro de 2002 (código 8045) e em relação à parcela do crédito composto pelas estimativas compensadas em DCOMP, nos termos da Súmula n. 177 do CARF, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 22 do Acórdão n.º 1201-005.731 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.900452/2011-69